

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2024 | Edição: 233 | Seção: 1 | Página: 34

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 1.169, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Programa Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades para o acesso de estudantes da rede pública de ensino à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - PartiuF.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades para o acesso de estudantes da rede pública de ensino à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - PartiuF, com a finalidade de oferecer aulas e atividades voltadas para a recuperação de aprendizagens de estudantes do nono ano do Ensino Fundamental matriculados em escolas públicas, e recompor as habilidades e competências necessárias para melhorar as oportunidades educacionais de acessar e permanecer no Ensino Médio da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º O PartiuF será executado em colaboração pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação e por instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica habilitadas.

Art. 3º São diretrizes do PartiuF:

I - a colaboração entre as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e o Ministério da Educação, reconhecendo a autonomia dessas instituições e o papel indutor, articulador e coordenador do Ministério da Educação;

II - o respeito à autonomia didático-científica das Instituições Executoras;

III - a garantia do direito à educação conforme a finalidade e os princípios estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - a garantia do direito à aprendizagem dos estudantes do último ano do Ensino Fundamental como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas e redução de desigualdades educacionais;

V - a equalização de oportunidades educacionais, considerados os aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;

VI - a superação de toda forma de preconceito e discriminação;

VII - a valorização e o compromisso com a diversidade étnico-racial e regional;

VIII - o respeito à liberdade e a promoção da tolerância e da educação inclusiva;

IX - a consolidação dos direitos humanos e educacionais dos grupos vulneráveis; e

X - a priorização de atendimento aos grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade.

Art. 4º São objetivos do PartiuF:

I - estruturar ações voltadas à recomposição de aprendizagens dos estudantes público-alvo;

II - estimular o acesso e a permanência do público-alvo nos cursos técnicos articulados ao Ensino Médio da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

III - desenvolver conteúdos alinhados aos currículos das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;



IV - possibilitar o desenvolvimento de ações complementares que vão além dos conteúdos acadêmicos, incluindo oficinas de redação, debates, orientação psicopedagógica, acompanhamento psicossocial e eventos culturais;

V - acompanhar o progresso acadêmico e emocional dos estudantes;

VI - estimular a participação ativa dos familiares na jornada educacional dos jovens;

VII - contribuir para a superação das práticas discriminatórias e das desigualdades na educação brasileira;

VIII - implementar ações que visem ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais na educação, à equidade nas condições de oferta de todas as modalidades da Educação Básica e à prioridade no atendimento aos grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade; e

IX - assegurar o direito à educação de qualidade aos grupos mais vulneráveis e sua permanência e êxito escolar.

Art. 5º O PartiuIF será destinado aos estudantes de grupos prioritários, com maior histórico de vulnerabilidade social e que compõem o público-alvo da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a saber:

I - os que cursaram integralmente a educação em escola pública;

II - os oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo per capita;

III - os autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas; e

IV - a pessoa com deficiência.

Art. 6º A adesão das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica ao PartiuIF será voluntária, mediante a formalização de Termo de Execução Descentralizada - TED.

Parágrafo único. O TED a que se refere o caput ficará a cargo da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão.

Art. 7º As ações do PartiuIF serão implementadas pelas unidades acadêmicas das instituições que aderirem ao Programa.

Art. 8º Ao Ministério da Educação compete:

I - coordenar e monitorar a implementação do PartiuIF;

II - definir as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica habilitadas para aderir ao PartiuIF;

III - realizar chamamento para adesão das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

IV - definir os procedimentos de repasse financeiro às Instituições Executoras;

V - repassar os recursos às Instituições Executoras; e

VI - aprovar as prestações de contas apresentadas pelas Instituições Executoras após o término do período de oferta.

Art. 9º A formação a ser ofertada no âmbito do PartiuIF será dividida em dois eixos:

I - básica: composta por três componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática e Ciências da Natureza, ministrados presencialmente; e

II - suplementar: composta por atividades complementares como oficina de redação ou de resolução de problema, debates, orientação psicopedagógica, acompanhamento psicossocial e monitoramento acadêmico e emocional dos estudantes, ou outras atividades pertinentes ao contexto específico.

Parágrafo único. As Instituições Executoras terão autonomia para adaptar os conteúdos conforme as necessidades locais, alinhados aos currículos e aos conteúdos do processo seletivo adotado pela instituição.



Art. 10. O curso terá carga horária de trezentas e vinte horas, conforme diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 11. O PartiuIF será implementado pelas Instituições Executoras como Projeto de Extensão.

Art. 12. Às Instituições Executoras compete:

I - selecionar os profissionais que atuarão no PartiuIF;

II - selecionar os estudantes que participarão do PartiuIF;

III - realizar o pagamento dos profissionais bolsistas e da ajuda de custo aos estudantes;

IV - adotar as providências necessárias para a produção dos materiais didáticos e aquisição dos materiais de consumo necessários;

V - realizar as demais medidas cabíveis para uma adequada oferta do Programa; e

VI - apresentar ao Ministério da Educação prestação de contas, após o término do período de oferta.

§ 1º Os profissionais de que trata o inciso I do caput poderão exercer as funções de:

I - coordenador de gestão;

II - coordenador pedagógico;

III - professor;

IV - psicólogo, assistente social ou pedagogo; e

V - monitor.

§ 2º Os profissionais de que trata o inciso I do caput farão jus ao recebimento de bolsas, em valores estabelecidos pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão.

§ 3º Os estudantes de que trata o inciso II do caput farão jus ao recebimento de ajuda de custo, com o objetivo de promover condições de permanência e conclusão do curso e de auxiliar nas despesas com transporte e alimentação, em valores estabelecidos pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão.



§ 4º A Instituição Executora poderá selecionar os profissionais que atuarão no PartiuIF por meio de edital unificado, válido para todas as unidades ofertantes a ela vinculadas.

Art. 13. As Instituições Executoras deverão designar um Coordenador de Gestão, responsável por:

I - realizar os procedimentos internos para a execução das ações;

II - adotar as providências necessárias para a distribuição do recurso às unidades acadêmicas;

III - apoiar e monitorar a implementação da ação junto às unidades acadêmicas;

IV - manter contato com a equipe do Ministério da Educação e prestar as informações por ela solicitadas;

V - orientar as unidades acadêmicas para a execução do Programa;

VI - manter registro do andamento das ações visando ao monitoramento e acompanhamento eficaz do PartiuIF;

VII - elaborar e apresentar ao Ministério da Educação as prestações de contas do Programa; e

VIII - realizar outras ações correlatas, necessárias para o bom andamento do Programa na instituição.

Art. 14. As ações do PartiuIF serão financiadas pelo Ministério da Educação, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

